



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal Nº. 0005258-34.2012.815.0371

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Sousa – 2ª Vara Mista

APELANTE: Erivan Paulo dos Santos

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL. INADIMPLENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. PROVAS SUFICIENTES. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO. VERIFICADO ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. CORREÇÃO EX OFFÍCIO APENAS PARA CORRIGIR O PARÂMETRO. RECURSO DESPROVIDO.

Demonstrado que o agente deixou de prover voluntariamente a subsistência de seu descendente, sem apresentar uma justa causa para tal, resta configurado o dolo específico e, portanto, caracterizado o delito de abandono material.

O tipo penal capitulado art. 244, do CP descreve, em seu próprio teor, a quantificação da pena de multa a ser aplicada, de modo que descabe sua fixação nos moldes do art. 49, também do CP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, MAS DE OFÍCIO, CORRIGIR A PENA PECUNIÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** manejada por **Erivan Paulo dos Santos** face a sentença de fls. 135/138, proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Sousa/PB**, que, julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenou-o** a uma pena de **1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, no regime aberto**, além de **90 (noventa) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática delitiva esculpida no **art. 244, caput, do CP**.

Nas **razões recursais** de fls. 144/148, o recorrente vem suplicar pela absolvição, alegando ausência de dolo específico em sua conduta. Aduz que, à época dos fatos, deixou de prover a subsistência do filho em virtude de ter passado por problemas de saúde e por uma grave crise financeira, que culminou, inclusive, com o fechamento do seu estabelecimento de venda de CDs. Assim, estaria ausente a elementar normativa do tipo “sem justa causa”.

Contrarrazoando, às fls. 149/154, o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da sentença vergastada, considerando cabível, no caso, a condenação pelo crime de abandono material.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, no qual o ilustre Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira opinou pelo provimento do apelo, para absolver o réu, reconhecendo a inexistência de justa causa, elementar do tipo, que não foi demonstrada pela acusação, o que configura meramente ilícito civil (fls. 165/172).

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu

denúncia em desfavor de **Erivan Paulo dos Santos**, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 244, caput, c/c art. 71, ambos do CP**, por ter deixado, sem justa causa, de prover a subsistência de seu filho menor, abstendo-se de pagar pensão alimentícia judicialmente fixada.

Emerge da exordial acusatória que, nos Autos de uma Ação de Investigação de Paternidade (n.º 037.2005.002.433-2 – fls. 14/15), ficou reconhecida a paternidade do menor E.C.dos S., oportunidade em que foi arbitrado o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo a título de pensão alimentícia.

Ocorre que o denunciado descumpriu seu dever jurídico de prover o sustento do seu filho, razão pela qual a mãe do impúbere, Samara Costa de Sousa Ferreira, judicializou uma Ação de Execução de Alimentos, que tramitou na 3ª Vara da comarca de Sousa, sob o n.º 037.2012.001.482-6, originando, inclusive, a decretação de sua prisão civil.

Prossegue narrando a inicial ter restado evidenciado que o denunciado possui plenas condições financeiras de arcar com o sustento da criança, deixando de fazê-lo de forma dolosa, tendo obrigado, mediante ameaça, a genitora da vítima a dar-lhe quitação das prestações alimentícias.

Processado regularmente o feito, veio o Juízo de Origem a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, condenando o réu pelo delito de abandono material a uma pena de **1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção**, no regime aberto, além de **90 (noventa) dias-multa** à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Irresignado, o recorrente vem pugnar pela absolvição, alegando que, à época, deixou de prover a subsistência do filho em virtude de ter passado por problemas de saúde e por uma grave crise financeira, que culminou, inclusive, com o fechamento do seu estabelecimento de venda de

CDs. Assim, estaria ausente a elementar normativa do tipo “sem justa causa”, não tendo, portanto, o órgão acusador se desincumbido do ônus de prová-la.

Pois bem.

Tanto a materialidade, quanto a autoria delitiva estão positivadas nas provas colhidas no caderno processual. Ademais, muito embora o apelante negue a prática delitiva, em seu interrogatório prestado perante a autoridade judicial (mídia audiovisual fl. 115), a sua versão “cai por terra”.

Na ocasião, o denunciado, com respostas imprecisas, controversas e destituídas de qualquer comprovação, afirmou que, nos momentos em que alegou ter passado por dificuldades financeiras, foi a própria genitora do menor quem sugeriu que ele não pagasse a prestação alimentícia, uma vez que ela teria condições de arcar com o sustento do filho. Vejamos os termos do seu interrogatório:

Que é professor/instrutor de futebol em uma escolinha e trabalha na área de esportes na Prefeitura Municipal. Que o que aconteceu foi “coisa dela”. Continuou relatando que, após a Ação de Investigação, ficou acertado pagar meio salário-mínimo e que faz cerca de 8 anos que foi fixada a pensão. Que atrasou prestações porque passou por um momento difícil, mas tudo com a concordância da mãe do menor. **Que ela mesma pediu para que não pagasse, no entanto ela depois entrou com a presente ação.** O que estava faltando pagar (cerca de oito meses) quitou com ela. Que contribuiu de outras formas durante esse período de inadimplência, pois tudo que a criança precisava, a mãe o comunicava, e este tentava ajudar de todas as formas. Que não é verdade ser proprietário de imóveis. Que não pagou pensão alimentícia porque passou por um momento difícil, não tendo mais como pagar o valor acordado, até porque tem outra esposa e dois filhos. **A própria mãe do menor lhe pediu para que não pagasse e que segurasse um tempo, porque ela tinha condições de manter o menino.** Que a mãe do menor quer permanecer com ele, interrogando, à força, por isso ela fez isso. Que o acusado passou por um momento difícil, devido, inclusive, a uma cirurgia, que fez e que depois arranhou dinheiro emprestado para saldar a

dívida. (Destaques no essencial)

A genitora do alimentando, contradizendo as alegações do acusado, afirmou em juízo (CD-ROM, fl. 99):

Que manteve um relacionamento extraconjugal com o acusado e que moveu om seu desfavor um processo de Investigação de Paternidade. Após comprovação, foi estabelecida a pensão alimentícia. Que esperou o pagamento, mas o acusado não o efetuava. **Que o réu a obrigou a assinar recibos de quitação, por medo.** Que o acusado a procura na sua casa com frequência. Que chegou, inclusive, a ameaçar, forçando relações sexuais com a mesma. Que o acusado não sai da sua residência, e ela prefere ceder, deviso à pressão psicológica sofrida. Continuou afirmando que, após o processo, ele pagou as prestações. Relatou ainda que o acusado é aposentado como jogador de futebol, trabalha no Campestre Clube de Sousa e no Marizão e tem três casas alugadas. Que o valor da pensão é meio salário-mínimo. **Que nunca disse que não precisava da pensão e que todos sabem da luta para criar a criança.** Que o réu lhe falou, à época, que passava por problemas financeiros, tendo fechado uma loja de CD, inclusive, mas que ele tem outras rendas. Que o acusado voltou a pagar a pensão por determinação da justiça. (Grifos de agora)

Por sua vez, as testemunhas de acusação (Maria Irlene De Sousa e Jorge Pedro de Melo, mídia fl. 99), na esfera judicial, apenas relataram o que lhes foi repassado pela própria genitora do menor.

Já na Delegacia, relataram referidas testemunhas:

Que o Sr. Erivan trabalha; Que o mesmo possui imóveis; Que não se justifica o mesmo não ter pago os alimentos (**Maria Irlene de Sousa**, fl. 72).

Que o declarante muitas vezes conduz o menor ao colégio, pois a mãe não tem condições de levá-lo; que muitas vezes via a vítima chorando para Estevan pedindo dinheiro para comprar remédios, alimentação e o mesmo dizia que estava certo, mas nunca cumpria. (Jorge Pedro de Melo, fl. 71). (Destaques de agora)

Por outro lado, verifica-se que a testemunha de defesa (**Eric**

Abrantes Rocha, CD-ROM, fl. 99) apenas apresentou respostas prontas e confusas. Observemos:

Que conhece o acusado há cerca de 10 anos. Que, com ele, já fez um depósito referente à pensão alimentícia por ele devida. **Relatou que o próprio réu lhe falou que Samara havia dito que resolveria o problema do dinheiro, pois não estava precisando.** Que o acusado tinha uma loja de CD, mas fechou por dificuldades financeiras. Hoje ele é professor em uma escolinha de futebol. Que Erivan teve dificuldades financeiras há cerca de dois anos, **mas não sabe dizer precisamente. Que o acusado pediu conselhos à testemunha sobre como fazer o pagamento das parcelas referentes à pensão, em busca de orientações. Que não sabe nem ouviu falar que o senhor Erivan não havia deixado de pagar pensão ao seu filho.** (Destaquei)

O dispositivo legal do art. 244 do CPB, denominado tipo misto cumulativo, descreve, abstratamente, três condutas proibidas às quais se comina sanção penal, sendo a imputada ao apelante a de deixar, sem justa causa, de prover à subsistência de seus filhos menores:

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou do filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Na definição de **Guilherme de Souza Nucci**:

Deixar de prover à subsistência significa não mais dar sustento para assegurar a vida ou a saúde; não proporcionar recursos quer dizer deixar de fornecer auxílio; faltar ao pagamento é deixar de remunerar; deixar de socorrer é abandonar a defesa ou proteção (Código penal comentado. São Paulo: RT, 2008. pág. 942).

In casu, verifica-se, pelo exame dos elementos probatórios presentes nos autos, que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva estão

claramente demonstradas, tendo o agente deixado de prover, sem nenhum motivo aparente justificável, a subsistência de seu filho menor, ou seja, as necessidades básicas.

Ao contrário, em nenhum momento da instrução criminal, o acusado foi firme (não apresentou argumentos enfáticos e comprováveis) ao justificar o não pagamento da prestação alimentícia por ele devida, afirmando apenas, com respostas vagas e imprecisas, além de contraditórias, a situação de necessidade pela qual passou. Tal atitude apenas demonstra o intencional descaso para com o sustento do filho judicialmente reconhecido (Ação de Investigação de Paternidade, fls. 14 e 15).

Verifica-se também que a Defesa não comprovou, de nenhuma forma, nem mesmo em sede de Ação Revisional de Alimentos, a impossibilidade financeira do denunciado efetuar o pagamento das prestações devidas, tampouco que o mesmo tenha tentado adequar a dívida com suas condições econômicas, quando poderia e deveria ter feito.

É de causar estranheza, no mínimo, a afirmação de que a própria genitora da criança teria dispensado o pagamento das prestações, sob o argumento de que poderia arcar sozinha as despesas com o filho. Como visto, a própria representante do menor negou esta afirmação, ao prestar declarações perante a autoridade judicial.

Destaca-se principalmente, no caso em apreço, o fato constante nos autos de que o acusado teria obrigado a genitora da criança a assinar recibos de quitação mediante ameaça, o que só realça a intenção dolosa do alimentante em não cumprir devidamente as obrigações a ele impostas.

Há de se entender, portanto, que o não pagamento de pensão alimentícia deixa de ser ilícito civil, e passa a ilícito penal da figura tipificada no artigo 244, do Código Penal, justamente pelo dolo específico que seria

consubstanciado na livre vontade de não adimplir a obrigação, sem apresentar uma justa causa para tal.

Na espécie, entendo que restou configurado o **ânimo deliberado** de abandono, na conduta do recorrente, haja vista não conseguir justificar a impossibilidade financeira em cumprir a obrigação judicialmente imposta, o descaso demonstrado durante o período em que não adimpliu a dívida alimentar, utilizando como pretexto a falsa dispensabilidade da genitora do menor e principalmente o fato de ter exigido a assinatura de recibos de quitação, mediante ameaças.

Configurado, portanto, o dolo do agente de deixar de prover a subsistência da vítima, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL. INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO. 1. Manutenção do Decreto condenatório. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. **Réu que deixou de prover voluntariamente a subsistência de sua filha menor de 18 anos. Dolo específico do abandono demonstrado. Ausência de comprovação de dificuldades financeiras à época do fato.** 2. Custas processuais. Acusado assistido inicialmente por advogado constituído. Ausência de comprovação de debilidade financeira. Indeferido o pleito de suspensão da exigibilidade das custas processuais pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita apelo improvido. (TJRS; ACr 0509568-22.2013.8.21.7000; Pelotas; Oitava Câmara Criminal; Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira; Julg. 13/05/2015; DJERS 29/06/2015)

Não obstante, verifica-se, de ofício, pequeno equívoco na sentença ora vergastada, no tocante à aplicação da pena pecuniária, que foi fixada em 90 (noventa) dias-multa.

Conforme se observa no teor do art. 244, do CP, o legislador culminou a pena de multa, taxando especificamente que a mesma deve ser aplicada entre **uma a dez vezes o salário-mínimo vigente**, *in verbis*:

Art. 244.

[...]

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e **multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo** vigente no País.

Assim, em face da existência de previsão expressa no dispositivo legal em epígrafe, a pena de multa não poderia ser fixada nos moldes do art. 49, do CP, como procedeu o douto magistrado *primevo*, razão pela qual a sentença carece de pequeno reparo nesse sentido.

Desse modo, a pena de multa, observando o parâmetro específico do salário-mínimo, deve ser fixada no valor de **3 (três) vezes o valor do salário-mínimo**, vigente à época dos fatos.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, apenas no sentido de corrigir, **de ofício**, o parâmetro da pena pecuniária, devendo ser fixado o valor de **3 (três) salários-mínimos**, vigente à época dos fatos.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha

Ramos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Alvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e tres) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR